



**Processo nº** 10920.000089/2006-80  
**Recurso nº** 151.016 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-81.524  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

M.F. - COLETA DE RECEITAS DE CONTRIBUINTES D.D. FISCAL - FISCALIZAÇÃO FISCAL	
Brasília, 30.10.09	CC02/C01 Fls. 299
LaudA	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/10/2003 a 15/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A despeito da correta emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se permite a uma Portaria.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTORNO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

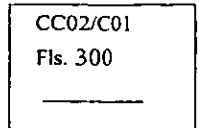
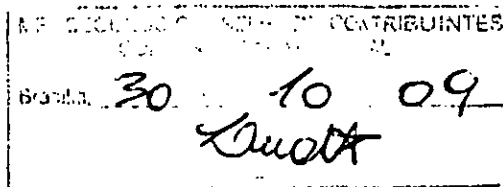
Há de ser glosado, por utilização indevida, o crédito presumido estornado e utilizado posteriormente, contrariando a previsão normativa.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

A multa qualificada somente deve ser aplicada quando evidenciado o intuito de fraude e conseqüente subsunção do fato ao disposto nos arts. 71 e/ou 72 da Lei nº 4.502/64, o que não se configurou na espécie.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do MPF; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para o percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC 10.264.

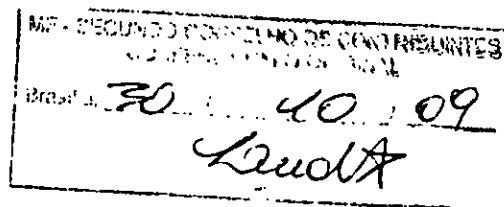
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 280/296, contra o Acórdão nº 14-16.218, de 27/06/2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 249/270, que julgou procedente o auto de infração de IPI de fls. 194/196, referente a períodos de apuração compreendidos entre 31/10/2003 e 15/03/2004, cuja ciência ocorreu em 26/01/2006 (fl. 197).

O auto de infração (fl. 195) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 182/189) consigam que a contribuinte recolheu a menor o imposto em virtude da utilização indevida, em 2003 e 2004, do crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001.

Tendo apropriado em sua escrita fiscal o crédito presumido nos anos-calendário de 1999 a 2002 e compensado com os débitos em cada período de apuração (fls. 35/118), o que configurara uma preclusão consumativa, a contribuinte, com o advento do Parcelamento Especial - Paes, estornou os valores de crédito presumido, incluindo-os como débitos no Paes, e reutilizou os valores de crédito presumido na escrita fiscal para a compensação com débitos do imposto em 2003 e 2004 (fls. 119/122), sem previsão legal.

Conforme relatado no referido Termo, houve benefício financeiro indevido, ensejando multa de ofício de 150% e representação fiscal para fins penais (Processo nº 10920.000091/2006-59).

Irresignada, em 24/02/2006, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 199/217, aduzindo os seguintes argumentos:

1. extinção do MPF após 120 (cento e vinte) dias, por falta de prorrogação, ensejando a nulidade do auto de infração;

2. indevida a multa de 150% pela ausência de comprovação de evidente intuito de fraude e, ainda, pelo caráter confiscatório. Ao desistir da compensação do crédito presumido, que havia sido vinculado a débitos fiscais, antes de qualquer homologação do Fisco Federal, não infringiu nenhum dispositivo do ordenamento jurídico, sendo incabível a aplicação de multa qualificada; e

3. a desistência da compensação do crédito presumido (DCP), alocação dos débitos ao Paes e a reutilização do crédito presumido ocorreu antes de qualquer homologação do Fisco e não contrariou nenhum mandamento legal. A vedação à desistência de compensações teve origem com a IN SRF nº 360, de 01/10/2003. Ademais, incabível Instrução Normativa restringir direito não limitado pela Lei e muito menos ter aplicação retroativa. Sendo a compensação uma faculdade, esta pode ser objeto de desistência, antes de homologada pelo Fisco.

Alfim, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de documentos, e requer o cancelamento do auto de infração.

MPF - DEPARTAMENTO NACIONAL DE CONTRIBUINTES  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
BRASILIA, 30 10 09  
Luola

A DRJ julgou procedente o lançamento e, ainda, "devido o órgão de origem tomar as providências cabíveis para que seja tornado sem efeito o parcelamento no PAES dos débitos resultantes do estorno indevido de crédito presumido na escrita fiscal."

O Acórdão obteve a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 21/10/2003 a 15/03/2004*

**GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESTORNO E TRANSFERÊNCIA PARA PERÍODO POSTERIOR. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL. MEDIDA PREPARATÓRIA PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Glosa-se o crédito presumido anulado em um período de apuração e transferido para período de apuração posterior por falta de previsão legal e em virtude de a compensação entre débitos e créditos no âmbito da conta gráfica do imposto em período de apuração pretérito ser um fato consumado e constituir uma atividade preparatória para a extinção do crédito tributário ao final do período de apuração, seja pelo pagamento do saldo devedor, seja pela extração de saldo credor a ser transferido para o período subsequente.*

**MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.**

*Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 21/10/2003 a 15/03/2004*

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

*Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.*

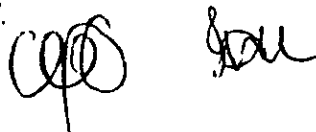
*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 21/10/2003 a 15/03/2004*

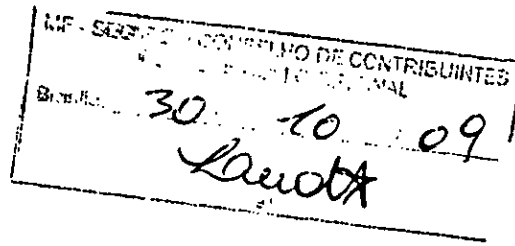
**NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXTINTO.**

*O MPF, mero instrumento de controle administrativo, é prorrogado eletronicamente, passível de consulta na internet, sendo que, de qualquer sorte, o princípio da legalidade é a pedra de toque da atuação da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Lançamento Procedente".*







## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte alega ter havido a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF após 120 (cento e vinte) dias, por falta de prorrogação, ensejando a nulidade do auto de infração. Não há como prosperar tal alegação, pois, conforme demonstrou a instância *a quo*, houve a regular prorrogação dos MPF, fato comprovado através de consulta ao sítio da Receita Federal na internet, por meio do código de procedimento fiscal.

Registre-se que a Portaria RFB nº 4.328, de 05/09/2005, já dispunha sobre a prorrogação dos MPF nos seguintes termos:

*“Art. 13. [...]*

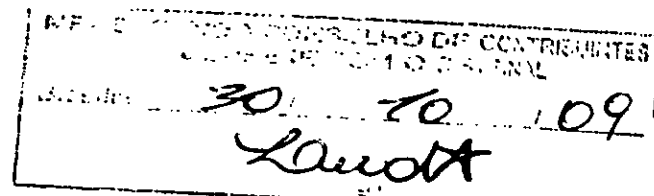
*§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo XIV.” (grifei)*

Ademais, diferente do que aduz a recorrente, eventuais falhas na emissão destes documentos não constituem nenhum óbice ao procedimento fiscal e muito menos acarreta a nulidade dos atos praticados, bem como não prejudica o lançamento, consubstanciado no auto de infração. O MPF se constitui em mero instrumento de controle administrativo, visando, também, proporcionar segurança ao contribuinte, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal, possibilitando sua confirmação, via Internet. Não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, uma vez que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

Esse tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme demonstram os Acórdãos nºs 103-22.297; 202-15.847; 105-15.327; e 102-46.676, cuja ementa deste abaixo se transcreve:

*“NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do*



*Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.*

*COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta." (Acórdão nº 102-46.676, Recurso nº 136.803, Relator José Oleskovicz, data da sessão: 16/03/2005)*

Afastada a preliminar de nulidade decorrente do MPF, passa-se à análise do mérito.

A contribuinte argumenta que a desistência da compensação do crédito presumido (DCP), alocação dos débitos ao Paes e a reutilização do crédito presumido ocorreu antes de qualquer homologação do Fisco e não contrariou nenhum mandamento legal. A vedação à desistência de compensações teve origem com a IN SRF nº 360, de 01/10/2003. Ademais, incabível Instrução Normativa restringir direito não limitado pela Lei e muito menos ter aplicação retroativa. Sendo a compensação uma faculdade, esta pode ser objeto de desistência, antes de homologada pelo Fisco.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte efetuou o estorno dos valores de crédito presumido, incluindo-os como débitos no Paes, e reutilizou os valores de crédito presumido na escrita fiscal para a compensação com débitos do imposto em 2003 e 2004, pois, assim procedendo, financiou seus débitos com taxa de juros subsidiados (TJLP) utilizada no Parcelamento Especial, alcançando um ganho financeiro da ordem de R\$ 350.000,00.

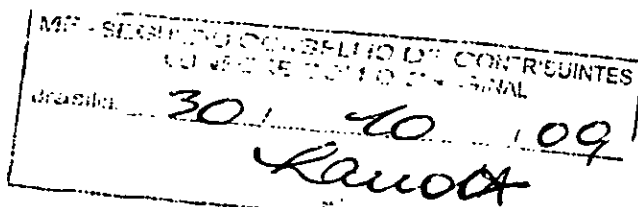
Contudo, tal procedimento não se sustenta e, também neste tópico, não procede a alegação da recorrente, conforme se demonstrará. Como relatado, a contribuinte apurou crédito presumido nos anos-calendário de 1999 a 2002. O crédito presumido de IPI consiste em benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, bem assim pela Lei nº 10.276/2001.

Esta matéria encontra-se regulamentada pelo art. 168 do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98 (art. 186 do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI/2002), que assim dispõe:

*"Art. 168. O produtor exportador que fizer jus ao crédito presumido, no caso de comprovada impossibilidade de dedução do mesmo do imposto devido, nas operações de venda no mercado interno, poderá aproveitá-lo na forma estabelecida pelo Secretário da Receita Federal, inclusive mediante ressarcimento em moeda corrente (Lei n.º 9.363, de 1996, arts. 4º e 6º)." (destaquei)*

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Joaquim".

A handwritten signature in black ink, appearing to be "COP".



Visando normatizar a matéria foi editada a Portaria MF nº 38/97, a qual consigna em seu art. 4º o que segue:

**“Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.”** (destaquei)

Portanto, é falaciosa a afirmação da contribuinte de que a compensação é uma faculdade que pode ser objeto de desistência, antes de homologada pelo Fisco. No caso do benefício fiscal do crédito presumido de IPI a norma impossibilita a conduta praticada pela recorrente do momento em que determina a sua utilização para compensação com o IPI devido, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

Ademais, conforme bem abordou a decisão recorrida, a compensação efetuada no âmbito da conta gráfica do IPI não se confunde com aquela prevista na IN SRF nº 360/2003, que trata de Declaração de Compensação - PER/DComp.

Quanto ao necessário cumprimento das disposições normativas, cabe destacar que as normas são elaboradas de modo sistêmico visando a um fim comum. Nesse diapasão, não há como se julgar procedente um “planejamento” que desrespeita o cumprimento das normas, atendendo, tão-somente, àquelas que julga passíveis de serem observadas de modo a não inviabilizar seu “negócio estruturado”, ao invés de acatar toda a inteireza do sistema normativo.

Portanto, comprovada a ilegitimidade das operações realizadas, em face de haverem sido efetivadas à revelia do sistema normativo, correto o lançamento efetuado, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida, quanto a esta matéria.

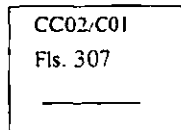
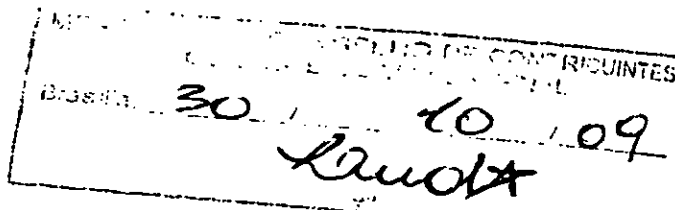
Quanto à multa aplicada, cabem algumas considerações. A contribuinte aduz que a capitulação legal da multa, art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, encontra-se revogada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, e, assim, deve ser aplicada a retroatividade benigna, por terem sido desconsideradas as infrações previstas na legislação capitulada pelo agente fiscal. Tal argumento não prospera, visto que à época do lançamento vigia o dispositivo legal mencionado e o art. 80 da Lei nº 4.502/64 continua a defini-los como infração, todavia, agora com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007.

É certo que a contribuinte, deliberadamente, contrariou as normas fiscais de modo a conseguir efetivar seu intento, pois, se assim não procedesse, seria impossível concretizar o seu “planejamento tributário”.

O fiscal autuante, por outro lado, consigna se tratar de evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, que assim dispõem:

**“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:**

**I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;**



II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento." (destaquei)

No presente caso, a despeito de ter havido descumprimento das normas tributárias, conforme anteriormente mencionado, não percebo nenhuma ação tendente a: impedir ou retardar, nem o conhecimento, bem assim a ocorrência do fato gerador, ou diferir seu pagamento. Destarte, não consigo vislumbrar a necessária subsunção do fato à norma, sobretudo em se tratando de multa qualificada.

Desse modo, entendo cabível, tão-somente, a multa regulamentar de 75%, inerente aos lançamentos de ofício.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para o percentual de 75%, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

MAURÍCIO TAWEIRA E SILVA